

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO / MS

Pregão Eletrônico nº 002/2024
Processo licitatório nº 014/2024

SANTOS E GIULIANI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.752.958/0001-09, com sede na Rua Rui Barbosa, 1367, sala1, Vila Glória – Campo Grande – MS, CEP: 79004-430, por seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no item 5 do edital do Pregão Edital em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito em seguida expostas.

I. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de se adentrar às razões que denotam a necessidade de reforma dos itens editalícios indicados abaixo, é importante destacar a tempestividade da presente impugnação, tendo em vista que o item 15.1. do edital, estabelece que as impugnações poderão ser interpostas até o 3º dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, qual seja, 08/04/2024, às 09h00 min – Oficial de Brasília (DF).

Sendo assim, considerando que o prazo se encerra somente em 02/04/2024, tem-se que a presente impugnação, ofertada na presente data, é plenamente tempestiva.

II. DO FATO E DO DIREITO

A Impugnante atua no mercado público e privado, trabalhando sempre com dedicação e seriedade, prova disso é a ausência de qualquer impedimento legal ou declaração de inidoneidade em qualquer órgão da Administração Pública nos quais participa de licitações.

Portanto, grande parte dos esforços são voltados diretamente a gestão responsável e a máxima qualidade no atendimento aos clientes e cumprimento das obrigações assumidas, bem como em melhorar os canais de comunicação e inovar nos procedimentos de atuação no mercado de varejo e serviços.

Nesse sentido, considerando a ampla participação da Impugnante em certames públicos, foi anunciado nos canais próprios de transparência o certame em comento, na modalidade *Pregão Eletrônico*, visando a escolha mais vantajosa para aquisição parcelada e futura de dietas para nutrição enteral/oral, suplementos alimentares e outros gêneros alimentícios específicos.

Ocorre que, no descritivo especificador referente a Qualificação Técnica, o documento exigido sob pena de desclassificação está completamente equivocado, visto que essa evidência possui o caráter restritivo e fere de morte princípios basilares dos atos da Administração Pública. Em principal aos procedentes do Pregão Eletrônico, que busca a disputa por meio da singularidade de documentações para a classificação e habilitação do ato licitatório.

O motivo pelo qual requer-se a observação e reforma do descritivo de habilitação, dispositivo restritivo do edital. A fim de ampliar a competição do certame, restaurando a igualdade entre os licitantes em resguardo a inidoneidade de documentos para efeitos comprobatórios do qual é inexigível.

Essa medida tem o objetivo de atender a Lei Federal 10.520/2002 e suas regulamentações. A Lei Geral de Licitações 8.666/93 Inciso I § 1º em seu artigo 3º e 40º. E com égide à Constituição Federal 1988 artigo 35, Caput, restabelecendo a transparência e a equidade primordiais ao Processo Licitatório.

De posse dessa informação, cabe a Administração Pública tomar a devida providência para sanar o vício editalício. Afim de evitar que prejuízo maior recaia sobre o processo licitatório, arduamente elaborado pelos diversos setores da Administração Municipal que trabalharam para a sua concretude.

III. DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA

O edital apresenta no dispositivo **9.3.4 (b)**, em documentos a serem anexados como critério para habilitação técnica, a obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) de titularidade da licitante ou comprovação de sua isenção.

O Certificado AFE é um documento emitido pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), comprovante que a empresa está autorizada a exercer as atividades descritas no certificado.

Essa matéria é apresentada na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC – Nº 16, de 1º de abril de 2014, norma regulamentar emitida pela ANVISA, que atribui responsabilidades a profissionais e empresas com a finalidade de garantir boas práticas e padrões de qualidade a produtos destinados à saúde da população, em seu Art. 3º explica a quem é necessário a solicitação, emissão e o porte da AFE:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.





A empresa impugnante tem por atividade fim a comercialização varejista de produtos nutricionais. Vem ofertar para esse certame dietas para nutrição enteral/oral, suplementos alimentares, fórmulas Infantis, não tendo relação com operações descritas no Art. 3º da RDC de 16/2014, as quais estão obrigadas a solicitar a autorização do órgão regulador para seu funcionamento.

Nesse caso a mesma resolução colegiada concede a inexigibilidade para a AFE em seu Inciso I do Art. 5º: **Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:**

- I - Que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;**
- II- Filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
- III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
- IV - Que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;**
- V – Que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde. (*grifo nosso*)

Vejamos a seguir, o resultado da pesquisa para obtenção de AFE para gêneros alimentícios no portal da Anvisa:

The screenshot shows the Anvisa website header with the logo and navigation links. A search bar contains the text "Buscar no portal". Below the search bar, there are links for "Perguntas (perguntas-frequentes)", "Legislação (legislacao)", "Contato (contato)", "Serviços (servicos)", and "Imprensa (area-de-imprensa)". A "MENU" button is visible in the top right corner. The main content area displays the heading "Regularização de Empresas - Alimentos" and "Autorização de Funcionamento". Below this, a message states: "A Anvisa não emite Autorização de Funcionamento (AFE) na área de alimentos. Para regularização de estabelecimentos de alimentos, é necessário a obtenção de licença ou alvará sanitário junto ao órgão local de Vigilância Sanitária."

Portanto, é notório que, perante as regulamentações vigentes não temos a obrigatoriedade e não possuímos os critérios para a solicitação emissão e porte da Autorização de Funcionamento da Empresa concedida pela Agência de Vigilância Sanitária, que está sendo solicitado no dispositivo 9.3.4 (b).

Isso posto, em respeito a larga participação de empresas no certame, e ao atendimento igualitário legalmente dados aos concorrentes, é imprescindível a *supressão da AFE* do rol de documentos obrigatórios como qualificação técnica.

Haja vista que perante as regras estabelecidas pela ANVISA, lucidamente apresentada na explanação acima, não é possível cobrar a apresentação da Autorização de Funcionamento de empresas varejistas, soçobrando essa exigência para esse processo licitatório.

Em anexo a este, encaminhamos NOTA TÉCNICA NP 44/2023/SEI/COAFE/GGFIS/DIR4/ANVISA, onde destacam-se as seguintes conclusões:

“É necessário que durante o processo licitatório seja feita a devida classificação do produto nos conceitos determinados pelas normas da Anvisa ao se exigir AFE. A nutrição parenteral, por exemplo, da qual não trata o processo licitatório pelo que foi informado, é classificado como medicamento específico de acordo com o Art. 59, III da RDC 24/2011, assim, a venda de tal produto para órgãos públicos seria classificada como atividade de distribuir medicamentos, para a qual é exigida a AFE.”

“No caso concreto, foram informadas as classes de nutrição enteral/oral, suplementos alimentares e outros gêneros alimentícios específicos. A nutrição enteral é classificada como alimento, conforme RDC nº 503/2021. Os suplementos alimentares são classificados como alimentos, conforme RDC nº 243/2018. Os ditos gêneros alimentícios específicos são alimentos pela própria concepção da palavra.”

Conforme já consta na decisão ao citar o Portal da Anvisa, a Anvisa não emite AFE para empresas na área de alimentos. Todo estabelecimento na área de Alimentos deve ser previamente licenciado pela autoridade sanitária competente estadual, distrital ou municipal, mediante a expedição de licença ou alvará. Para isso, o interessado deve dirigir-se ao órgão de vigilância sanitária de sua localidade a fim de obter informações sobre os documentos necessários e a legislação sanitária que regulamenta os produtos e a atividade pretendida.

IV. DO MÉRITO

A administração pública deve sempre verificar o binômio da necessidade e oportunidade para instaurar procedimento licitatório, justificando as razões que motivam a contratação de forma objetiva.

O princípio da igualdade entre os licitantes veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente quando estes são concedidos pela própria administração pública. Também permeia toda a Constituição Federal, sendo erigido como um dos basilares do Estado de Direito, nos termos do art. 5º da CF88:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

No mesmo sentido, o legislador originário repetiu o preceito ao tratar da administração pública, especificamente das licitações, que fazem parte do ato mais mezinho e corriqueiro dos órgãos estatais, ou seja, a aquisição de materiais ou a contratação de serviços. Assim, o direito de participação em igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, prescreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não podem os princípios constitucionais serem interpretados restritivamente, sob pena de frustração dos direitos garantidos pela Constituição Federal, tendo em vista que os princípios constitucionais são o verdadeiro alicerce do sistema jurídico, sendo eles que guiarão a adequada interpretação e aplicação das normas jurídicas. Desta forma,



constando do texto constitucional a obrigatoriedade de igualdade de condições a todos os concorrentes, esse i. Órgão deve primar pelo tratamento paritário.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Isso porque, a administração pública é estritamente vinculada ao princípio da legalidade, que impõe ao administrador praticar apenas os atos previamente determinados em norma, respeitando os limites e alterações que foram incluídas.

Adicionalmente, conforme exposto no tópico anterior, a restrição do edital vai de encontro ao princípio da ampla competição dos certames.

Ora, durante a licitação espera-se que a melhor proposta para o interesse público seja a escolhida. Quanto mais este universo é injustificadamente restrito, menor chance há de uma boa proposta ser a vitoriosa.

O ideal vislumbrado pelo legislador, por via da licitação, é conduzir a administração a realizar o melhor contrato possível, obter a melhor qualidade, pagando o menor preço. Neste sentido são as conclusões de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:



“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados o ensejo disputarem a participação dos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.” (Curso de Direito Administrativo. Celso Antônio Bandeira de Mello. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros).

Segundo tais dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento.

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

“(…) Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses.” (Temas polêmicos sobre licitações e contratos, DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva; MOTTA, Fabrício; **et al.** 2006).

A importância da definição correta do objeto mereceu do Tribunal de Contas da União, a Súmula nº 177, assim redigida:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Marçal Justen Filho, acerca do problema da restrição entre produtos diferentes manifestou-se no seguinte sentido:

"(...) O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço, etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho, 7ª ed., Editora Dialética, 2001).

Na hipótese de haver dois ou mais tipos diferentes de produtos que atendam a necessidade plena ao propósito da aquisição, porque não permitir que todos possam disputar pelo fornecimento, vencendo aquela que apresentar o menor preço.

Considerando todo o racional acima exposto, de forma a observar as disposições da lei de licitações, pleiteia-se que a Administração revise o edital de licitação para que se faça constar as informações mínimas do objeto licitado, ampliando a participação e a competitividade do certame.



V. DO PEDIDO

Diante das irregularidades mencionadas ao longo da presente impugnação, requer-se:

- (a) seja apreciada e julgada procedente a presente impugnação, em sua totalidade, alterando-se, portanto, o item do edital acima especificado;
- (b) seja suprimida a obrigação da apresentação da AFE nos documentos habilitatórios, como obediência a regulamentação da própria ANVISA.

Campo Grande, 22 de março de 2024.

Eduardo de Campos Paixão
CPF 041.668.751-24
Procurador

21.752.958/0001-09
SANTOS E GIULIANI LTDA - ME
Rua Rui Barbosa nº 1367 - Vila Glória
CEP: 79.004-430 - Campo Grande - MS
I.E: 28.403.332-4 - IM: 20096200-1



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 3ª REGIÃO
ERFIN-PRF3 - EATE - EQUIPE DE ATUAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA
R. BELA CINTRA, 657 - 08º ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) VARA ÚNICA DE RIBAS DO PIA DO PARDO

NÚMERO: 0800765-33.2022.8.12.0041

PARTE(S): AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

PARTES(S): SANTOS E GIULIANI LTDA-ME E OUTROS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada NOTA TÉCNICA Nº 44/2023/SEI/COAFE/GGFIS/DIRE4/ANVISA, da qual constam as informações requeridas pelo Juízo.

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de junho de 2023.

[assinado eletronicamente]
LUCIANO PALHANO GUEDES
Procurador Federal
Matrícula 1706848

ANVISA

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

NOTA TÉCNICA NP 44/2023/SEI/COAFE/GGFIS/DIRE4/ANVISA

processo 25351.919307/2023-21

1. Relatório

Trata-se de manifestação da Coordenação de Autorização de Funcionamento de Empresas (Coafe) solicitada judicialmente acerca da exigência do AFE para empresas do comércio varejista de gêneros alimentícios, em especial de produtos dietéticos e nutrimentos, em decorrência de processo licitatório promovido pelo Município de Ribas do Rio pardo 21 de setembro de 2022 às 08:00 horas, na modalidade pregão presencial, cujo Objeto era: «aquisições de Dietas para nutrição enteral/oral, suplementos alimentares e outros gêneros alimentícios específicos, para atender às demandas do Hospital Municipal Dr. José Maria Marques Domingues e de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) acompanhados pela Assistência Social da Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo — MS».

2. Análise

A necessidade de Autorização de Funcionamento (AFE) depende da classificação da atil.Ldad.e-ue.LCLda-e-cgisü2-d.2-u.2LiQ,, nos termos da RDC ne 16/2014. Para farmácias também é exigida AFE nos termos da RDC no 275/2019, entretanto o caso aqui tratado não perpassa a atividade de farmácia.. As atividades e classes para as quais são exigidas a AFE estão elencadas no art. 3e da RDC ne 16/2014:

Art. 39 A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde,

Assim, destacamos que não é exigida AFE para a classe de alimentos, independente da atividade.

Informamos também que, para fins de AFE, a venda entre pessoas jurídicas é sempre considerada como comércio atacadista, nos termos da RDC ne 16/2014.

É necessário que durante o processo licitatório seja feita a devida classificação do produto nos conceitos determinados pelas normas da Anvisa ao se exigir AFE. A nutrição parenteral, por exemplo, da qual não trata o processo licitatório pelo que foi informado, é classificado como medicamento específico de acordo com o Art. 59, III da RDC 24/2011, assim, a venda de tal produto para órgãos públicos seria classificada como atividade de distribuir medicamentos, para a qual é exigida a AFE.

No caso concreto, foram informadas as classes de nutrição enteral/oral, suplementos alimentares e outros gêneros alimentícios específicos. A nutrição enteral é classificada como alimento, conforme RDC n? 503/2021. Os suplementos alimentares são classificados como alimentos, conforme RDC ne 243/2018. Os ditos gêneros alimentícios específicos são alimentos pela própria concepção da palavra.

Quanto ao apontamento de que outra empresa que participou do certame possui AFE para comercialização de correlatos, informamos que tal AFE não contempla qualquer atividade com alimentos, para que seja usada como condição do comércio de alimentos. Esclarecemos também que a AFE para comércio varejista não é exigida para que tal atividade seja realizada, conforme art. SP, I da RDC no 16/2014.

3. Conclusão

Conforme já consta na decisão ao citar o Portal da Anvisa, a Anvisa não emite AFE para empresas na área de alimentos. Todo estabelecimento na área de Alimentos deve ser previamente licenciado pela autoridade sanitária competente estadual, distrital ou municipal, mediante a expedição de licença ou alvará. Para isso, O interessado deve dirigir-se ao órgão de vigilância sanitária de sua localidade a fim de Obter informações sobre os documentos necessários e a legislação sanitária que regulamenta os produtos e a atividade pretendida.

Documento assinado eletronicamente por Daniel Marcos pereira Dourado, Coordenador(a) de sei! Autorização de Funcionamento de Empresas, em 15/06/2023, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no 32 do art_ 4g do Decreto ng 10.543, de 13 de novembro de 2020

Documento assinado eletronicamente por Marcus Aurelio Miranda de Araujo, Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, em 15/06/2023, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no S 32 do art. 42 do Decreto


INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração, a empresa Santos e Giuliani Ltda EPP, com sede na Rua Rui Barbosa, 1367, na cidade de Campo Grande/MS, inscrita no CNPJ sob nº 21.752.958/0001-09 e Insc. Estadual nº 28403332-4, neste ato representada por seu outorgante, Sr. Rodrigo Francisco dos Santos, abaixo assinado, portador do RG nº 27.586.949-0, CPF nº 253.272.038-75, nomeia e constitui seu bastante Procurador o Sr. Eduardo de Campos Paixão, portador do Documento de Identificação CNH nº. 04772646937 e do CPF n. 041.668.751-24, a quem confere amplos poderes para representar a empresa no que se referir as modalidades, pregões presenciais, pregões eletrônicos, concorrências públicas, convites e tomada de preços, enfim de todo e quaisquer tipos de licitações junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, com poderes para retirar editais, assinar propostas e declarações, tomar quaisquer decisões durante todas as fases de licitação, inclusive apresentar proposta em nome da outorgante, praticar novas propostas de preços na etapa de lances, interpor recursos administrativos, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, impugnar editais, assinar ata de sessão, assinar recursos, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro(a), enfim praticar todos os atos pertinentes ao certame em nome da outorgante, inclusive assinar contratos, empenhos e fornecimento de serviços e demais compromissos.

A presente Procuração terá validade de 12 (doze) meses.

Por ser verdade, firmamos a presente procuração para que produza os efeitos legais.

Campo Grande, 22 de março de 2024.



Assinado de forma digital
por RODRIGO FRANCISCO
DOS SANTOS:25327203875
Dados: 2024.03.22 11:02:42
-04'00'

Rodrigo Francisco dos Santos.
Sócio Gestor da Santos e Giuliani Ltda ME
CPF: 253.272.038-75 RG: 27.586.949-0

Rua Rui Barbosa, 1367 – loja 1 – Vila Glória
Campo Grande/MS – 79004-430 – CNPJ: 21.752.958/0001-09
www.multinutri.com.br – Fone: (67) 3043-0800



Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 20/06/2024

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **f4d4c1d3a7fe8f33ae5d608a62bfe51508b0731506dd9ff6b4a15668968f5b** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **199994** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**PROCURAÇÃO EDUARDO**", cujo assunto é descrito como "**PROCURAÇÃO EDUARDO**", faz prova de que em **22/03/2024 12:13:15**, o responsável **Santos e Giuliani Ltda (21.752.958/0001-09)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Santos e Giuliani Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **22/03/2024 12:28:21** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x3341bf08c47c1dcc2e95b37dbc88022d648ea2708fb2ffa2aebb61b9ff886873**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MS

NOME
EDUARDO DE CAMPOS PAIXAO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
300264105796 MD MS

CPF
041.668.751-24

DATA NASCIMENTO
29/04/1991

FILIAÇÃO
FELISBERTO OLIVEIRA PAIXAO
ELCI ROSANI DE CAMPOS PAIXA
O

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
04772646937

VALIDADE
24/07/2024

1ª HABILITAÇÃO
05/10/2009

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CAMPO GRANDE, MS

DATA EMISSÃO
26/07/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

51560942423
MS842774815

MATO GROSSO DO SUL

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1837233009

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.